



## **ESTADO DA PARAÍBA**

LEI N.º 6.649 , DE 08 DE JULHO DE 1998

**Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.078/90, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

**Art. 2º** - O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Publicado Diário Oficial

DESTA DATA

Em, 09 / 07 / 98

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR





## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 3º** - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenação e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direito do consumidor;

II - multas aplicadas pelo PROCON Estadual, na forma do art. 57, e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90 e art. 10 e 24, incisos I e II, do Decreto-lei n.º 2.181/97, de 21 de março de 1997;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

### **DA GERÊNCIA DOS RECURSOS**

**Art. 4º** - Compete ao Secretário Executivo do PROCON:

I - gerir as receitas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDDC destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;



## **ESTADO DA PARAÍBA**

II - planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor;

III - receber, analisar, avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;

VII - representar ao Ministério Público para adoção de medidas processuais, no âmbito de suas atribuições;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;

X - incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos estaduais e municipais.

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.078/90, e outros pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XIII - celebrar convênios;

XIV - celebrar termo de ajustamento de conduta, na forma do § 6º, do art. 5º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;



## **ESTADO DA PARAÍBA**

XV - elaborar e divulgar o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços a que se refere o art. 44, da Lei n.º 8.078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** - Nas lacunas desta Lei, aplica-se subsidiariamente a Legislação Federal de Orientação, proteção e Defesa do Consumidor.

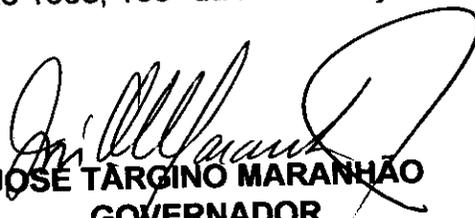
**Art. 6º** - Para operacionalização do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em rubrica específica, cuja aplicação será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Os recursos que forem destinados ao FEDDC no exercício em curso, também serão aplicados conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 08 de julho de 1998; 108º da Proclamação da República.

  
**JOSE TÁRGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**